



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0018557986/2023 - SAP.LCT

Joinville, 29 de setembro de 2023.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA N° 388/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ENTRADA DE ENERGIA EM MÉDIA TENSÃO E INSTALAÇÃO DE NOVOS QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO PARA ATENDER AS NOVAS DEMANDAS DE ENERGIA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) ESPAÇO DA CRIANÇA

**IMPUGNANTE:** ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**, contra os termos do edital de **Concorrência n° 388/2023**, destinada à contratação de empresa especializada na construção de uma nova entrada de energia em média tensão e instalação de novos quadros de distribuição para atender as novas demandas de energia do Centro de Educação Infantil (CEI) Espaço da Criança.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 26 de setembro de 2023 atendendo ao preconizado no art. 164, Parágrafo único, da Lei de Licitações n° 14.133/2021 e no item 11 do edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante, contra os termos do subitem 9.6, alíneas "l" e "m" do Edital, acerca da obrigatoriedade do atendimento dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,00, e, concomitantemente, apresentar o mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação de patrimônio líquido.

Ao final, requer a retificação do edital, facultando aos licitantes comprovar a sua saúde financeira através da demonstração de que possuem patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sem necessidade de observância aos índices contidos no subitem 9.6, alínea "p".

#### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no edital de Concorrência nº 388/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, correspondendo a Lei Federal nº 14.133/2021, e não a Lei Federal nº 8.666/93 que fundamenta a peça recursal da Recorrente.

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**, sob a luz da legislação aplicável e do edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

A Recorrente sustenta em suma que, o edital deveria facultar aos licitantes a comprovação da sua saúde financeira por meio da demonstração do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sem necessidade do resultado da aplicação dos índices contidos no subitem 9.6, alínea "f" restarem superiores a 1,00.

No que tange a exigência da comprovação dos índices e do patrimônio líquido, o subitem 9.6, alíneas "l" e "m" do edital assim estabelecem:

**9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**l)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$

$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}$

$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}$

$\text{PASSIVO CIRCULANTE}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

**m)** Capital Social ou patrimônio líquido, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Assim como observado no próprio subitem, tal exigência esta em consonância com o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

**§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

**§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Portanto, é notório reconhecer que a lei é clara ao possibilitar a Administração exigir índices econômicos usualmente adotados e justificados no edital, o que ocorre no presente instrumento convocatório.

Salienta-se que todo o embasamento e justificativa para a solicitação dos índices encontra-se fixado no Instrumento Convocatório, o qual transcrevemos abaixo:

#### **Justificativa para exigência de índices financeiros**

A Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Concorrência nº 388/2023**.

Item 9 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 9.6 alínea “I” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 9.6 "I" do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O **índice de Liquidez Geral** indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **índice de Solvência Geral** indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O **índice de Liquidez Corrente** identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado  $>1,00$  é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 69, da Lei nº 14.133/21 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo

Ressalta-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, de forma concomitante, as obrigação de atendimento das alíneas "I" e "m" do edital, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Ainda, na mesma linha manifestou-se a Secretaria de Educação, secretaria requisitante do objeto ora licitado, através do Memorando SEI Nº 0018535364/2023- SED.URC:

### ***"I - DO RESUMO DOS FATOS***

*Em 26 de setembro de 2023, a empresa Eletrotec - Construções Elétricas, apresentou impugnação à Concorrência nº 388/2023.*

*Em linhas gerais, solicita que o presente Edital seja "retificado", com o cunho de que passe a constar que seja facultado aos licitantes comprovar a sua saúde financeira através da demonstração de que possuem patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto, sem necessidade de observância aos índices contidos no item "9.6", alínea "L". Como argumento diz que, "não se mostra razoável não possibilitar a comprovação da qualificação econômico-financeira através de patrimônio." Também alega que "é excessiva a previsão que determina que além dos índices, deva haver*

*de maneira concomitante a comprovação e patrimônio líquidos não inferior a 10%."*

*Estes são os fatos, brevemente.*

## **II - DO DIREITO**

*De início, por oportuno ressaltar que a Concorrência n° 388/2023, **fora construída sob a égide da Lei n° 14.133/2021, ao contrário de toda a fundamentação da peça recursal apresentada pela empresa ora Impugnante, que há referência expressas somente à Lei n° 8.666/93.***

*Quanto a mérito de insurgência da Impugnante, não lhe assiste razão. Vejamos.*

*A fundamentação da documentação para fins de habilitação exigida no Edital quanto a "saúde financeira do proponente", bem como do "capital social ou patrimônio líquido" encontra-se alicerçada nos ditames do art. 69 da Lei n° 14.133/21, ou seja, atendendo ao princípio da legalidade:*

*Art. 69. [...]*

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

*§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

*Quanto aos índices para avaliar a situação financeira do proponentes inclusive estão justificados no Edital de forma expressa:*

**9.6 - [...]**

**l) [...]**

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

*No mais cumpre ressaltar que a exigência destes índices são usualmente adotado em âmbito municipal para a avaliação da situação econômico-financeira do proponente para o cumprimento das obrigação oriunda da*

*licitação. Ou seja, não é algo criado aleatoriamente.*

*Por sua vez, quanto ao capital social ou patrimônio líquido do proponente, o fixado no Edital, respeita a previsão legal:*

9.6 - [...]

**m) Capital Social ou patrimônio líquido, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

*Assim, não se constata qualquer excesso ou restrição no percentual fixado, uma vez que dentro dos parâmetros previstos em Lei. Aliás, até por isso, a questão das justificativas para a determinação do percentual não merece grande repercussão, uma vez que calcada na Lei o que por si só se justifica. No caso, considerando se tratar de uma obra (que possuem farto histórico de problemas de execução, e por si só já remetem a questão mais complexas do que uma aquisição de materiais de expediente p. ex.), relevante para a comunidade escolar; a comprovação de percentual de 10% (de capital social OU patrimônio líquido) se demonstra compatível a aumentar a futura garantia de execução da mesma. Veja bem, não se está "punindo" os proponentes, pelo contrário, a Administração Pública não pode ficar refém do mercado para atingir aos seus objetivos.*

*No mais não pode-se dizer que os parâmetros fixados seja "altos" uma vez que dentro dos ditames da Lei. Ainda a Lei não discrimina que as exigências estejam atreladas a contratações de "alto grau de complexidade", o que não pode se colocado como justificativa plausível para revisão do Edital.*

*Inclusive aqui oportuno uma ressalva, a Impugnante alega em sua peça que "não se mostra razoável não possibilitar a comprovação da qualificação econômico-financeira através de patrimônio", o que é um equívoco, pois consta expressamente, conforme acima que poderá se feita pelo "capital social OU patrimônio líquido".*

*Considerando ainda que ambas as exigências, não se misturam, não se nota como excessivas. Bem como não tolfem o caráter competitivo da contratação.*

*Aliás, por oportuno ressaltar que, as exigências tem com um objetivo maior resguardar a Administração Pública quanto a eventuais inexecuções do objeto da contratação.*

*Neste sentido temos que o processo licitatório tem como objetivos (Lei nº 14.133/2021):*

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais***

**vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;** (grifo nosso)

*Relevante registrar que, as contratações públicas precisam ser eficientes para atendimento ao interesse público envolvido. Uma das formas para atender a tal objetivo é a contratação de empresas que apresentem saúde financeira suficiente a pelo menos se ter indícios que possam cumprir as exigências da contratação.*

*Aliás, toda a estrutura da presente contratação atende aos princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público e da igualdade, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.*

*A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, que estabelece que suas ações devem estar em conformidade com a legislação vigente, e é o que ocorre no caso em tela.*

*Quanto ao princípio da eficiência, a Administração Pública deve buscar a eficiência na utilização dos recursos públicos. Ao resguardar as compras, é possível assegurar que os serviços contratados atendam às necessidades da Administração de forma econômica e eficiente, evitando desperdícios e garantindo a obtenção do melhor custo-benefício. Arelado a isso temos que, a seleção do futuro prestador do serviço, do fornecedor, do construtor possua condição financeira compatível com a contratação. E isso vai ao encontro da satisfação do interesse público a ser atendido.*

*Ainda, sobre o contexto em questão, a Constituição Federal assim dispõe:*

*Art. 37 [...]*

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da***

*lei, o qual somente  
permitirá as exigências  
de qualificação técnica  
e econômica  
indispensáveis à  
garantia do  
cumprimento das  
obrigações. (grifo  
nosso)*

*Novamente constata-se que, as exigências de habilitação visam a garantia de cumprimento das obrigações da contratação.*

*Não há garantias com a supressão solicitada pela Impugnante que isso trará uma maior garantia de execução futura, pelo contrário, quanto menos exigências, mais passível de riscos. No mais, as contratações públicas devem ser entendidas como um conjunto de elementos, não podendo simplesmente se pensar apenas em "ampliar a competitividade" em detrimento da garantia de execução futura. Aliás, isso poderá gerar uma maior insegurança de atendimento ao interesse público futuramente, de mais provável possibilidade de frustração.*

*Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação do edital. Sua redação está em perfeita conformidade com a lei não havendo motivos para sua alteração, ao contrário do que propõe a Impugnante.*

### **III - DA CONCLUSÃO**

*Diante do todo o exposto, deve-se conhecer e considerar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa ora Impugnante."*

Diante de todo o exposto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que a referida exigência excede o necessário ou restringe o caráter competitivo do certame quando, na verdade, restou demonstrado que a exigência busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do certame.

## **V – DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Concorrência nº 388/2023.

## **VI – DA DECISÃO**

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 29/09/2023, às 11:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 29/09/2023, às 15:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018557986** e o código CRC **FE8D8C2E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.196429-3

0018557986v7